

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 e 7 DE JULHO/2011**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000049/2011-19 **Parecer:** CNE/CEB 8/2011 **Relator:** Cesar Callegari  
**Interessada:** Secretaria Municipal de Educação de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil  
**Voto do relator:** Nos termos do presente Parecer, a questão do funcionamento ininterrupto das instituições de Educação Infantil e a admissibilidade de períodos destinados a férias e recesso dessas instituições educacionais que atendem crianças até os 5 (cinco) anos de idade, conforme suscitada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, deve ser respondida com base nos dispositivos legais e nas normas contidas nas Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil, consubstanciadas no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, especialmente considerando que: 1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. 2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. 3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 29/8/2011, Seção 1, pp. 28-32.

delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. 4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outros setores organizadores e prestadores de serviços sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, eventualmente nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. Uma vez homologado pelo Ministro da Educação, o presente Parecer deve ser encaminhado para os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação de todo o Brasil, com a recomendação de que o tema seja analisado à luz das especificidades de cada sistema de ensino, bem como à UNDIME, ao CONSED, à CNTE, ao Conselho Nacional de Assistência Social e a organizações representativas do Ministério Público e do Poder Judiciário **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23000.004082/2010-47 **Parecer:** CNE/CES 243/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessado:** Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2010, determinou a desativação do curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, com sede no Município de Anápolis, Estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 64, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, de desativar o curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, localizada na BR 060/153, km 97, nº 3.400, bairro São João, Município de Anápolis, Estado de Goiás. Mantenho, também, o item III desse ato, que garante o direito dos alunos que ingressaram no referido curso até a data de publicação daquele Despacho a se transferirem ou concluírem os estudos na própria IES, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000053/2011-87 **Parecer:** CNE/CES 244/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000051/2011-98 **Parecer:** CNE/CES 246/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES **Voto do relator:** Voto favoravelmente às solicitações

encaminhadas à CAPES por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: Universidade Federal da Bahia - UFBA: comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em “Ciências Sociais Aplicadas”, nível de Mestrado, em conformidade com o § 3º do artigo 12 da Portaria nº 88, de 27/9/2006, com a sua consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela CAPES; Universidade de Taubaté - UNITAU: retificar a nomenclatura do Programa de “Gestão e Desenvolvimento Regional” para “Planejamento e Desenvolvimento Regional”, nível de Mestrado Acadêmico - código 33021015011P9; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em “Cultura Visual” para “Arte e Cultura Visual”, em conformidade com o Programa de Pós-Graduação em “Arte e Cultura Visual”, nível de Mestrado Acadêmico - código 52001016024P3; Universidade de São Paulo - USP: a) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em “Culturas Judaicas e Árabes” para “Estudos Judaicos e Árabes”, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - código 33002010216P2; e b) recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em “Oceanografia Química e Geológica” - código 33002010178P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; em “Oceanografia (Oceanografia Física)” - código 33002010015P7 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em “Oceanografia (Oceanografia Biológica)” - código 33002010025P2 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e Universidade de São Paulo - USP/SC: recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em “Físico-Química” - código 33002045005P8 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em “Química Analítica” - código 33002045015P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200800257 **Parecer:** CNE/CES 247/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – Administração Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas – Unidade Barbacena, a ser instalada no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas – Unidade Barbacena, instalada na Rua Cruz das Almas s/nº, bairro Cruz das Almas, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200804950 **Parecer:** CNE/CES 251/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. (UNISEP) – Dois Vizinhos/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, com sede no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, instalada na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076438 **Parecer:** CNE/CES 252/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), no

Município de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede à Rodovia Dom Pedro I, Km 136, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, devendo a Instituição ora credenciada cumprir a seguinte meta: ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de mais um curso de doutorado, recomendado pela CAPES, até 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076885 **Parecer:** CNE/CES 255/2011 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instalada à Rodovia Regis Bittencourt, nº 199, Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200802967 **Parecer:** CNE/CES 258/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, a ser instalada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Transporte Aéreo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200803918 **Parecer:** CNE/CES 262/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Unidade de Ensino Superior de Colorado Ltda. (UNESC) – Colorado/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Colorado (FAC), localizada no Município de Colorado, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Colorado, que seria instalada na Avenida Parigot de Souza, nº 400, bairro Parque Industrial I, no Município de Colorado, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809757 **Parecer:** CNE/CES 265/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, reduziu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 vagas preenchidas no Centro Universitário Anhanguera **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a redução cautelar de vagas para 70% das vagas autorizadas e oferecidas, nos termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC no presente caso no que se refere à recomendação de que seja celebrado Protocolo de Compromisso com a Instituição recorrente, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem,

bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera, localizado na Rua Senador Fláquer, nº 456/459, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes, até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso a ser celebrado com a Instituição recorrente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076209 **Parecer:** CNE/CES 267/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078411 **Parecer:** CNE/CES 269/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau (FAMEBLU), com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077683 **Parecer:** CNE/CES 270/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Unidade de Ensino Superior da Bahia (UNIRB) – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede na Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200909852 **Parecer:** CNE/CES 272/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Organização Educacional Araucária Ltda. – Araucária/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), a ser instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná (PR), observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia de Produção, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e

Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000030/2011-72 **Parecer:** CNE/CES 274/2011 **Comissão:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (relator) e Maria Beatriz Luce (presidente) **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Indicação referente à revisão do texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de Graduação em Educação Física **Voto da comissão:** Votamos no sentido de aprovar nova redação para as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física nos termos do Projeto de Resolução anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201001471 **Parecer:** CNE/CES 275/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda. – Coronel João Sá/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser instalada no Município Coronel João Sá, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser estabelecida à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/nº, Bairro Centro, no Município de Coronel João Sá, Estado da Bahia, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado; e de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200815262 **Parecer:** CNE/CES 276/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Porvir Científico – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade La Salle – Caxias, a ser instalada no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade La Salle Caxias, a ser estabelecida à Rua Os 18 do Forte, nº 1.754, Bairro Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado, e de Administração, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200811837 **Parecer:** CNE/CES 277/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser estabelecida no SGAS Quadra 607, Conjunto D, L2 Sul, Módulo 49, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075276 **Parecer:** CNE/CES 279/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo

avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200801360 **Parecer:** CNE/CES 281/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, Bairro Muquiçaba, no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200804521 **Parecer:** CNE/CES 282/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia – Guarulhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG), localizada na Avenida Guarulhos, nº 1.844, no Bairro Vila Augusta, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076714 **Parecer:** CNE/CES 285/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Percival Farquhar – Governador Valadares/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), com sede no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), instalada à Rua Moreira Sales, nº 850, bairro Vila Bretas, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20079014 **Parecer:** CNE/CES 286/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessadas:** Obras Sociais e Educacionais de Luz – Luz/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Santo Amaro, com sede no Município São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Santo Amaro, instalada na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, nº 340, bairro Jardim das Imbuías, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20076802 **Parecer:** CNE/CES 287/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Anhanguera Educacional S.A. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento

da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede no Município de Matão, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077767 **Parecer:** CNE/CES 288/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede à Rua José de Alencar, nº 430, Centro, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078677 **Parecer:** CNE/CES 289/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** União Norte Brasileira de Educação e Cultura – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Marista, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Marista, instalada à Rua Itatiaia, nº 318, Bairro Apipucos, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906657 **Parecer:** CNE/CES 290/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Educacional de Patos de Minas – Patos de Minas/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Bairro Centro, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200914440 **Parecer:** CNE/CES 291/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Sistema MED Serviços Educacionais S.A. – Barretos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada no Município de Barretos, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada à Avenida Loja Maçônica Renovadora 68, nº 100, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.



**e-MEC:** 200905466 **Parecer:** CNE/CES 292/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Tecsoma Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Tecsoma, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Tecsoma, instalada à Rua Orlando Ulhoa Batista, 380-A, Vila Alvorada, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200806493 **Parecer:** CNE/CES 293/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – Cotia/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, com sede no Município de Cotia, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, instalada à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078994 **Parecer:** CNE/CES 294/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda. – Patos de Minas/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 176/2009, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 949/2008, indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 949/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Rodovia BR 365- Km 407, s/nº, Setor Industrial, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20077516 **Parecer:** CNE/CES 295/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Educacional João Ramalho – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), sediada à Rua Dr. Américo Brasiliense, nº 449, com unidade à Rua João Pessoa, 601, Centro, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.011255/2006-05 **SAPIEnS:** 20060002799 **Parecer:** CNE/CES 296/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/ Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada à

Praça Roberto Mange, nº 30, Bairro Santa Rosália, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201011242 **Parecer:** CNE/CES 297/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), com sede em Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), sediado no SGAN Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte - Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 200906873 **Parecer:** CNE/CES 298/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Organização Educacional Farias Brito Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Farias Brito, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Farias Brito, instalada na Rua Castro Monte, nº 1.364, Varjota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200804264 **Parecer:** CNE/CES 299/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** MD Educacional Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, instalada na Rua Tito, nº 1.175, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073900 **Parecer:** CNE/CES 300/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior Ltda. – Santa Maria da Vitória/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação, com sede no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência Tecnologia e Educação, com sede à Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo

Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20070825 **Parecer:** CNE/CES 301/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Missão Salesiana de Mato Grosso – Campo Grande/MS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede na Av. Tamandaré, nº 6.000, bairro Jardim Seminário, no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077988 **Parecer:** CNE/CES 302/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Marabá – Marabá/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.035/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 – Transamazônica, Km 5, bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200905198 **Parecer:** CNE/CES 303/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade *Literatus*, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade *Literatus*, instalada à Avenida Constantino Nery, nº 3.693, Bairro Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078907 **Parecer:** CNE/CES 304/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, com sede no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, instalada à Rua Paissandu, nº 1.200, Bairro Centro, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077430 **Parecer:** CNE/CES 305/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Santa Marcelina – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina (FAFISM), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, instalada à Praça Annina Bisegna, nº 40, Centro,

no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200907360 **Parecer:** CNE/CES 306/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Edna Mendes Tavares – ME – Cariacica/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Européia de Vitória, a ser instalada no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), com 100 (cem) vagas anuais cada um deles **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906814 **Parecer:** CNE/CES 307/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação de Ensino Superior de São Roque – São Roque/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede no Município de São Roque, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, no Município de São Roque, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906878 **Parecer:** CNE/CES 308/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Missionária de Beneficência – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, instalada na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079961 **Parecer:** CNE/CES 309/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade Olindense de Educação e Cultura (SOEC) – Olinda/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.489/2010, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.489/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1.360, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 26 de agosto de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo

## ANEXO DO PARECER CNE/CES 244/2011

### Propostas de Cursos Novos 124ª Reunião CTC/ES 28 Fevereiro e 1º Março de 2011

#### Período 2010

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	SIGLA	Nome da IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	IFMT	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
2	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
3	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Alimentos e Nutrição	ME	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
4	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	USP/ESALQ	Universidade de São Paulo/Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	SP	Sudeste
5	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biodiversidade Vegetal	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
6	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas III	Biologia das Relações parasito-hospedeiro	ME	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Biodiversidade em Unidades de Conservação	MP	3	JBRJ	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
8	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Perícias Criminais Ambientais	MP	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
9	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia de Ecossistemas	DO	4	UVV	Centro Universitário Vila Velha	ES	Sudeste
10	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem no Processo de Cuidar em Saúde	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
11	Ciências da Saúde	Medicina I	Oncologia e Ciências Médicas	ME	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
12	Ciências da Saúde	Medicina II	Biociências Aplicadas à Saúde	ME	4	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
13	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
14	Ciências da Saúde	Odontologia	Saúde Coletiva	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
15	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino na Saúde	MP	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
16	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino em Saúde	MP	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
17	Ciências Exatas e da Terra	Geociências	Geociências e Análise de Bacias	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
18	Ciências Exatas e da Terra	Química	Química	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul

19	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
20	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
22	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
23	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
24	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
25	Ciências Humanas	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
26	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão Pública	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
27	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Design	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
28	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
29	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
30	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
31	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Serviço Social	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
32	Engenharias	Engenharias I	Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	DO	4	ITA	Instituto Tecnológico de Aeronáutica	SP	Sudeste
33	Engenharias	Engenharias I	Engenharia Ambiental	MP	3	UFT	Universidade Federal de Tocantins	TO	Norte
34	Engenharias	Engenharias II	Carvão Mineral	MP	3	FASATC	Faculdade SATC	SC	Sul
35	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	MP	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
36	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Industrial	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
37	Engenharias	Engenharias IV	Sistemas de Comunicação e Automação	ME	3	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	RN	Nordeste
38	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
39	Linguística, Letras e Artes	Letras/Linguística	Estudos de Literatura	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	ME	3	CEUMAR	Centro Universitário de Maringá	PR	Sul
41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Biologia e Envelhecimento	ME	3	FAMEMA	Faculdade de Medicina de Marília	SP	Sudeste
42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Preservação do Patrimônio Cultural	MP	4	IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	RJ	Sudeste
43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos	MP	3	UEA	Universidade do Estado do Amazonas	AM	Norte

44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Neurociência e Cognição	ME	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
				DO	4				
46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sistemas Agroindustriais	MP	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
				DO	4				
48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência e Tecnologia em Saúde	MP	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Gestão e Informática em Saúde	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
				DO	4				
50	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção de Saúde	DO	4	UNIFRAN	Universidade de Franca	SP	Sudeste
51	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Cultura e Sociedade: Diálogos Interdisciplinares	ME	3	UTP	Universidade Tuiuti do Paraná	PR	Sul
52	Multidisciplinar	Materiais	Ciências	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste